

Processo nº 1858/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – conta à ordem e pagamento de serviços

Tipo de problema: Preços e tarifas

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor indevidamente debitado a título de despesas de manutenção, em Fevereiro de 2020, no valor de €4,50.

Sentença nº 151/20

PRESENTE:

(reclamante no processo)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente somente o reclamante através de vídeo conferência. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar, não obstante tenha enviado e-mail e dito no e-mail enviado a este Tribunal em 30/09/2020 pelas 14:00 Horas, que não identifica qualquer erro no cálculo ou na fórmula utilizada para a aplicação do preçário em vigor, e por isso não dá razão ao reclamante.

No mesmo documento, recusa qualquer conciliação.

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado que tinha no Banco valores superiores, quer no que respeita a títulos quer em relação ao depósito à ordem.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Da análise dos factos da reclamados, documentos juntos pelo reclamante, em conjugação com o e-mail e documentos juntos com o mesmo pela reclamada, dão-se como provados os seguintes factos:

1) O reclamante é cliente do Banco, sendo titular de uma conta à ordem e de uma carteira de títulos cujo somatório, há vários anos nunca foi inferior a €60.000,00, facto pelo qual paga apenas €3,50 a título de despesas de manutenção, ao invés de €7,50.

2) Em Fevereiro de 2020, o reclamante constatou que o Banco debitou na sua conta à ordem o valor de €7,50, por despesas de manutenção, ao invés dos habituais €3,50, pelo que apresentou reclamação.

3) O reclamante recebeu resposta do Banco informando entender ser devido o débito efectuado, dado que em Fevereiro o valor na sua conta à ordem, acrescido ao valor da carteira de títulos foi, em determinado momento, é inferior a €60.000,00.

4) O reclamante apresentou diversas reclamações ao Banco, reiterando que o somatório do valor à ordem e das acções foi sempre superior a €60.000,00, o que se confirma pelo facto de, em 13/03/2020, ter efectuado uma transferência para outra instituição de crédito, no valor de €99.999,99.

5) O reclamante solicitou por diversas vezes ao Banco a devolução do valor indevidamente cobrado a título de despesas de manutenção, em Fevereiro de 2020, o que não se veio a verificar, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

6) O reclamante tinha em Fevereiro/2020, um depósito à ordem no montante de €167.330,61, conforme documento nº 2 correspondente ao extrato 2/2020.

7) O reclamante em Março/2020, tinha depósitos à ordem no valor de €40.335,80 mais €27.495,69, o que perfaz um montante de €67.841,49, documento nº3 correspondente ao extrato 3/2020.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente, resulta que o reclamante tinha o “NUC” ou seja *o saldo médio trimestral das contas à ordem em Euros + Depósitos a Prazo + Bilhetes de Tesouro + Fundos (inclui PPRs) + Seguros de Capitalização + Títulos, avaliados em final de mês, de acordo com o preçário em vigor no Banco*, ou seja em Títulos correspondentes ao NUC no valor superior aos €60.000,00.

Não resulta assim clara a posição assumida pela reclamada no e-mail enviado a este Tribunal.

Pelo contrário, da reanálise dos documentos juntos pelo reclamante e agora pela reclamada, ressalta o inverso o do que alega o Banco, que efectivamente o reclamante sempre teve valores superiores a €60.000,00, entre Títulos e Depósito à Ordem, designadamente entre Janeiro e Março de 2020.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante os €4,00 que lhe debitou, sem uma justificação evidente ou entendível.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 30 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

PRESENTES:
(reclamante no processo)

DESPACHO:

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Tendo em consideração que a reclamada foi notificada para o julgamento, não tendo comparecido nem tendo dado qualquer justificação, considerando que os presentes autos não foram objecto de qualquer adiamento e que de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 14º da Lei 24/96, de 31 de Julho, a arbitragem passou a ser necessária, adia-se o julgamento para o dia 30 de Setembro de 2020, às 14H00, e ordena-se que se notifique a reclamada, com a cominação de que o julgamento se efectuará independentemente da sua presença.

Sem custas. Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 23 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)